



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/75:

Regulamenta a Lei da Nacionalidade.

Decreto-Lei n.º 4/75:

Adopta providências legislativas destinadas a facilitar aos tribunais o exercício da função que lhes é atribuída pelos artigos 62.º e 63.º da Constituição

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa para gerir duas firmas da Beira.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/75

de 16 de Agosto

A publicação da Lei da Nacionalidade impõe que se proceda à sua regulamentação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o serviço nacional de registo de nacionalidade, que funcionará na Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 2.º — 1. Há quatro espécies de registo: o da nacionalidade originária; o da nacionalidade adquirida pelo casamento; o da nacionalidade adquirida pela naturalização e o da perda da nacionalidade.

2. O registo dos que adquiram a nacionalidade nos termos dos n.º 3 do artigo 2.º, artigo 3.º, artigo 4.º, artigo 5.º, artigo 6.º, n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º e artigo 13.º da Lei da Nacionalidade é obrigatório.

3. Qualquer cidadão pode pedir o registo da sua nacionalidade mesmo quando não seja obrigatório, indicando no requerimento qual a disposição da Lei da Nacionalidade que o abrange e apresentando a prova dos pressupostos.

Art. 3.º — 1. A prova da nacionalidade, quando o registo é obrigatório, é feita por certificado ou certidão da nacionalidade ou pela certidão do registo de nascimento quando dela conste o respectivo averbamento.

2. Para o exercício de quaisquer direitos ou cargos só reservados aos cidadãos moçambicanos, pode ser sempre exigida a prova dos pressupostos da aquisição da nacionalidade aos que não estiverem incluídos nos respectivos registos.

Art. 4.º — 1. Presumem-se de nacionalidade moçambicana todos os indivíduos nascidos em Moçambique, desde que os respectivos registos de nascimento não contenham a menção de qualquer circunstância que, nos termos da Lei da Nacionalidade, contrarie tal presunção.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os filhos de pai e mãe estrangeiros nascidos depois da independência e os nascidos antes que não tivessem domicílio em Moçambique à data da independência ou até noventa dias após essa data.

Art. 5.º — 1. Nos assentos dos nascimentos ocorridos em Moçambique de filhos de pai ou mãe estrangeiros que nele se encontrem em serviço do Estado a que pertencem, mencionar-se-á como elemento de identificação do registando a situação especial dos pais.

2. Salvo se o registando for identificado como filho de agente diplomático ou consular de carreira acreditado junto do Governo, deve o declarante apresentar documento passado pelos respectivos serviços diplomáticos ou consulares e confirmado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que prove estar o pai ou a mãe do registando em Moçambique ao serviço do seu Estado, à data do nascimento do registando.

Art. 6.º O registo da nacionalidade concedida nos termos da segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante apresentação de cópia autêntica ou autenticada do alvará de concessão (modelo anexo n.º 1).

Art. 7.º As declarações referidas no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 4.º da Lei da Nacionalidade fazem-se perante qualquer oficial do Registo Civil e serão averbadas no registo de nascimento do declarante. A declaração do artigo 4.º anula os efeitos da declaração referida no n.º 2 do artigo 1.º, ou importa o registo da nacionalidade moçambicana dos que não a tenham adquirido, nos termos da última parte do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade por abstenção dos seus representantes legais.

Art. 8.º — 1. A declaração referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade deve conter a menção de que nenhum dos pais do registando à data do nascimento deste se encontrava ao serviço do Estado a que pertence e importa imediato registo do declarante como moçambicano originário.

2. Se a declaração for feita simultaneamente com a do registo de nascimento ficará a constar do próprio texto daquele registo. Se for efectuada posteriormente será nele averbada.

Art. 9.º O registo de nacionalidade obtido ao abrigo do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da declaração ali referida e de documento emitido pelo Comité Político Militar da Frelimo.

Art. 10.º — 1. O registo da nacionalidade obtido nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da documentação referida naquelas disposições legais e prova de domicílio.

2. A prova de domicílio em Moçambique é feita mediante atestado de residência à data da independência e por declaração sob compromisso de honra de onde conste, tanto quanto possível, a data em que o declarante veio fixar domicílio em Moçambique, quais as localidades em que viveu e entidades para que prestou serviço, se for o caso. Se o declarante for ou tiver sido funcionário público durante vinte anos ou mais, basta uma declaração em conformidade dos respectivos serviços.

Art. 11.º O registo de nacionalidade obtido ao abrigo do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da certidão do registo de nascimento do registando e do pai para a hipótese do n.º 1, ou, para a hipótese do n.º 2, da certidão do registo de nascimento da mãe e documento emitido pelo Comité Político Militar da Frelimo.

Art. 12.º O registo de nacionalidade concedida nos termos do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação de cópia autêntica ou autenticada do alvará de concessão (modelo anexo n.º 2).

Art. 13.º Ao registo da nacionalidade adquirida nos termos do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º, devendo, além dos demais documentos exigidos, ser junta certidão do registo de casamento.

Naturalização

Art. 14.º — 1. Aquele que pretenda obter a concessão da naturalização deve requerê-la ao Ministro do Interior, mencionando no respectivo requerimento o nome completo, a data do nascimento, o estado, a filiação, nacionalidade e naturalidade, o lugar de residência actual e a actividade que exerce em Moçambique.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Prova de residência habitual e regular em Moçambique pelo período mínimo de cinco anos;
- c) Certificado do registo criminal ou documento equivalente.

3. No caso previsto no artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, o requerente deve juntar certidão do registo de nascimento dos filhos menores solteiros e declaração de concordância destes se tiverem mais de 18 anos.

4. Instruído o processo na Conservatória dos Registos Centrais, é enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a fim de ser emitido parecer, no prazo de seis meses, sobre o mérito do pedido e repercussões que o seu deferimento pode causar nas relações entre Moçambique e o Estado de que o requerente é nacional. Seguidamente é enviado ao Ministro do Interior que o apresentará a Conselho de Ministros com o seu parecer sobre se se verificam os pressupostos necessários ao deferimento.

Art. 15.º — 1. Concedida a naturalização e publicada a respectiva portaria, o Ministro do Interior ordenará o registo officioso.

2. O interessado poderá também promover o registo mediante a apresentação do *Boletim da República* em que tiver sido publicada a portaria de naturalização.

Perda da nacionalidade

Art. 16.º A perda da nacionalidade procede da verificação dos pressupostos referidos no artigo 14.º da Lei da Nacionalidade e depende de processo a instruir na Conser-

vatória dos Registos Centrais por ordem do Ministro da Justiça.

Art. 17.º Qualquer pessoa pode e todas as autoridades devem participar ao Governo todos os factos relativos a qualquer cidadão que importem perda de nacionalidade, indicando ou juntando os elementos comprovativos.

Art. 18.º — 1. O processo não se considerará instruído sem ter sido avisado o interessado, o qual poderá apresentar defesa até ao momento de ser proferida a decisão.

2. As provas apresentadas apenas serão produzidas se for de prever que venham a ter interesse na decisão.

3. A decisão a proferir pelo Conselho de Ministros não será tomada antes de decorridos sessenta dias sobre o aviso referido no n.º 1.

4. Exceptuam-se dos números anteriores os casos da perda da nacionalidade que resulte de declaração do interessado ou do casamento. Nestes casos, a decisão será do Ministro da Justiça que ordenará o registo de perda da nacionalidade.

5. A perda da nacionalidade nos termos do artigo 15.º da Lei da Nacionalidade também não depende de processo e o respectivo registo é feito officiosamente após a publicação do decreto do Conselho de Ministros.

Art. 19.º — 1. Não havendo processo pendente, o registo de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de cidadania estrangeira ou pelo casamento pode ser requerido pelo interessado, devendo juntar documento comprovativo dos factos que determinam a perda.

2. O pedido é decidido pelo conservador, podendo da recusa reclamar-se para o Ministro da Justiça.

Disposições gerais

Art. 20.º — 1. Quando a Lei da Nacionalidade exija declarações para obter, obstar ou renunciar à aquisição da nacionalidade, são prestadas na Conservatória dos Registos Centrais ou a ela enviadas quando prestadas em qualquer outra repartição com funções de registo e delas constará, conforme modelo anexo:

- a) O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
- b) O número e a data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil moçambicano;
- c) O nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais;
- d) O nome completo e residência do representante legal do interessado, quando este seja incapaz;
- e) Os factos declarados e o fim da declaração;
- f) O dia, mês, ano e lugar em que forem prestadas.

2. As declarações podem ser prestadas através de mandatário munido de procuração especial donde conste o fim a obter com a declaração.

3. O mandatário responde pela veracidade dos factos referidos nas declarações prestadas, salvo se constarem da procuração, caso em que as declarações serão atribuídas ao mandante.

4. A assinatura das declarações deve ser reconhecida — presencialmente, podendo este reconhecimento ser efectuado nas próprias repartições que receberem as declarações.

5. As declarações são sempre acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e demais

documentos exigidos neste diploma e na Lei da Nacionalidade, conforme o efeito que se pretende obter. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou documento equivalente.

6. As certidões referidas no número anterior devem ser de cópia integral ou equivalente. Se não for possível obtê-las, o seu suprimento ou o dos elementos em falta, quando indispensáveis, é feito através do processo próprio para o certificado de notoriedade.

Art. 21.º — 1. Os registos de nacionalidade são anuláveis a todo o tempo por despacho do Ministro da Justiça, com fundamento na inexistência dos pressupostos legais mediante aplicação do processo regulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, artigo 9.º e artigo 11.º da Lei da Nacionalidade.

3. A anulação dos registos de nacionalidade adquirida pelo casamento, com fundamento na inexistência das garantias referidas na alínea c) do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, não depende de processo e não admite qualquer impugnação.

Art. 22.º Da recusa dos registos promovidos pelos interessados cabe reclamação para o Ministro da Justiça. A reclamação deve ser apresentada na Conservatória dos Registos Centrais ou na repartição do registo civil da residência do interessado, no prazo de quinze dias a partir da data em que tiver conhecimento da recusa do registo.

Art. 23.º Quando se lavre registo da nacionalidade de indivíduos cujo nascimento não esteja registado em Moçambique, deve sempre ser lavrado o assento de nascimento na Conservatória dos Registos Centrais por transcrição ou inscrição, conforme o caso, com base nos documentos e demais elementos constantes do processo de nacionalidade.

Art. 24.º Todos os demais actos de estado civil, lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade moçambicana ou que a adquiriram, são officiosamente transcritos no registo civil moçambicano, quando devidamente comprovados no processo de nacionalidade, ou a pedido do interessado devidamente instruído.

Art. 25.º — 1. Na Conservatória dos Registos Centrais haverá os livros de registo de nacionalidade necessários nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º

2. São aplicáveis aos livros de registo de nacionalidade as normas regulamentares gerais dos livros de registo civil.

Art. 26.º Os assentos de nacionalidade são lavrados sem intervenção dos interessados e assinados somente pelo conservador e terão um número de ordem anual.

Art. 27.º — 1. O texto dos assentos deve conter:

- a) O dia, mês, ano e lugar em que são lavrados;
- b) O nome completo e a qualidade do funcionário que o subscreve;
- c) O nome completo, idade, filiação, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado quando tenha adquirido a nacionalidade moçambicana pelo casamento ou por naturalização;
- d) O número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra, quando tenha sido lavrado no registo civil moçambicano;
- e) O facto registado e o seu fundamento legal;
- f) A assinatura do funcionário competente.

Art. 28.º Os registos de nacionalidade são sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Art. 29.º São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao registo civil que não forem contrárias a natureza daqueles e às disposições especiais do presente diploma.

Art. 30.º A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar ao Ministério do Interior todas as alterações de nacionalidade que registar quando referentes a indivíduos residentes em Moçambique.

Art. 31.º Para efeitos estatísticos será enviado mensalmente aos serviços competentes um mapa com a indicação do número de cada espécie de registos de nacionalidade.

Art. 32.º Na Conservatória dos Registos Centrais ou nas repartições intermediárias serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, não sendo devidas taxas de reembolso.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 34.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

TABELA

Artigo 1.º	
Por cada declaração das referidas no artigo 20.º	250\$00
Artigo 2.º	
Pela instrução dos processos de naturalização	1 000\$00
Artigo 3.º	
Por cada registo de nacionalidade não obrigatório	250\$00 ✕
Artigo 4.º	
Por cada certificado ou certidão do registo de nacionalidade	100\$00
Artigo 5.º	
Por cada reconhecimento presencial	10\$00
Artigo 6.º	
Às taxas referidas nos artigos anteriores acresce o imposto de selo nos termos da respectiva tabela.	
Artigo 7.º	
Nas repartições intermediárias os emolumentos referidos nos artigos anteriores serão pagos por vale postal emitido a favor do conservador dos Registos Centrais	
Artigo 8.º	

Serão isentos de quaisquer encargos:

- a) Os actos praticados para os efeitos do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 8.º e artigo 9.º da Lei da Nacionalidade;
- b) Os actos dos menores de 21 anos não emancipados, quando praticados pelos próprios



ALVARÁ

(Modelo n.º 1)

O Presidente da República Popular de Moçambique, tendo verificado que F. , nascido em , esteve impedido, por motivo justificado, de vir estabelecer domicílio em Moçambique no prazo referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, decide, nos termos da última parte da mesma alínea, conceder-lhe a nacionalidade moçambicana originária

Aos . de . de 197

O Presidente da República,



ALVARÁ

(Modelo n.º 2)

O Presidente da República Popular de Moçambique concede a F. , sob proposta do Comité Político-Militar da Frelimo, a nacionalidade moçambicana originária, por relevantes serviços prestados à causa da Revolução.

Aos de . de 197

O Presidente da República,

Modelo das declarações a que se refere o artigo 20.º

(a) , de anos de idade, (b) , (c) . , natural de , residente em , actualmente de nacionalidade , (d) , filho de (e) , (b) , natural de , residente em , e de (f) . , natural de , residente em , representado por (g) , residente em . , declara (h)

(Localidade e data)

(Assinatura)

- (a) Nome completo do declarante
 (b) Estado
 (c) Profissão
 (d) Número e data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil moçambicano (se não puder ser preenchido, deve mencionar-se o motivo)
 (e) Nome completo do pai
 (f) Nome completo da mãe
 (g) Nome completo do representante legal do interessado, se foi incapaz; se o representante legal for o pai ou a mãe, dir-se-á: por seu pai (ou mãe) acima identificado (a) Se o declarante for capaz, não preencherá
 (h) Factos declarados e fim da declaração Assim, conforme o caso:

«nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, que não quer ser moçambicano», ou

«nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano»

«nos termos do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano e renuncia a qualquer outra nacionalidade»

«nos termos do artigo 4.º da Lei da Nacionalidade, que, não tendo adquirido a nacionalidade moçambicana em virtude de opção do então seu representante legal feita por declaração de . (data), quer ser moçambicano»

«nos termos do artigo 5.º (ou 6.º) da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano»

«nos termos do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade, que tendo casado com o moçambicano F. , quer adquirir a nacionalidade moçambicana» e renuncia à nacionalidade

«nos termos da alínea c) do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade, que, reconhecendo-lhe o artigo 1.º da Lei da Nacionalidade a nacionalidade moçambicana mas tendo também a nacionalidade . , não quer ser moçambicano»

«nos termos da alínea d) do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade, que, tendo-lhe sido atribuída a nacionalidade moçambicana em virtude de declaração do então seu representante legal F. , em (data), tendo também a nacionalidade , que não quer ser moçambicano»

Observações:

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, «as declarações poderão ser prestadas através de mandatário munido de procuração especial donde conste o fim a obter com a declaração».

Nos termos do n.º 3, «o mandatário responde pela veracidade dos factos referidos nas declarações prestadas salvo se constarem da procuração caso em que as declarações serão atribuídas ao mandante».

Nos termos do n.º 4, «a assinatura das declarações deve ser reconhecida presencialmente, podendo este reconhecimento se efectuado nas próprias repartições que receberem as declarações»

Nos termos do n.º 5, «as declarações são sempre acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e demais documentos exigidos neste diploma e na Lei da Nacionalidade conforme o efeito que se pretende obter. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou documento equivalente».

Nos termos do n.º 6, «as certidões referidas no número anterior devem ser de cópia integral ou equivalente. Se não for possível obtê-las, o seu suprimento ou dos elementos em falta, quando indispensáveis, é feito através do processo próprio para o certificado de notoriedade»

Decreto-Lei n.º 4/75

de 16 de Agosto

O Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique realizou a sua primeira sessão de 9 a 25 de Julho de 1975.

Entre outras importantes medidas do processo revolucionário em curso para a construção do Estado de democracia popular instituído pela Constituição, foi decidido encerrar os escritórios dos advogados, por ter sido julgada incompatível a existência da advocacia privada com uma justiça que se irá pôr ao serviço das largas massas do povo moçambicano.

Este objectivo exige uma completa reestruturação do sistema judiciário do País. Enquanto não é possível proceder a tal reestruturação, impõe-se tomar providências legislativas, algumas necessariamente provisórias, que facilitem aos tribunais o exercício da função que lhes é atribuída pelos artigos 62.º e 63.º da Constituição.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Disposições gerais

Artigo 1.º Não é permitido em Moçambique, a título de profissão liberal, exercer advocacia ou funções de consultá jurídica, solicitar judicialmente ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial.

Art. 2.º É criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, que ficará na dependência da Procuradoria-Geral da República. A sua organização, abrangendo a composição dos quadros do pessoal, definição de critérios de recrutamento, atribuições, vencimentos, salários e outras formas de remuneração, receitas e despesas e modo de funcionamento, serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Art. 3.º — 1. São revogadas todas as disposições legais que exigem a constituição de mandatário judicial para a prática de qualquer acto ou intervenção em qualquer processo.

2. As partes podem praticar por si todos os actos que lhes digam respeito.

Art. 4.º — 1. Os juizes devem fazer todos os esforços ao seu alcance para a descoberta da verdade, suprimindo as omissões das partes que não resultem de negligência manifesta.

2. Os erros ou omissões processuais das partes não produzem as consequências previstas na lei, quando o juiz possa considerar que são devidos a ignorância desculpável das normas aplicáveis.